

Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Rectificação n.º 75/2009; Lei n.º 46/2011; Lei n.º 16/2022; Decreto-Lei n.º 25/2026.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I** *Contra-ordenações praticadas no sector das comunicações*
 - **Artigo 1.º** *Objecto e âmbito* **ALTERADO**
 - **Artigo 2.º** *Aplicação no espaço*
 - **Artigo 3.º** *Responsabilidade pelas contra-ordenações* **ALTERADO**
 - **Artigo 4.º** *Punibilidade da tentativa e da negligência*
 - **Artigo 5.º** *Determinação da sanção aplicável*
- **Capítulo II** *Das coimas e sanções acessórias*
 - **Secção I** *Coimas*
 - **Artigo 6.º** *Classificação das contra-ordenações*
 - **Artigo 7.º** *Montantes das coimas* **ALTERADO**
 - **Artigo 8.º** *Cumprimento do dever omitido*
 - **Artigo 9.º** *Reincidência*
 - **Artigo 10.º** *Registo*
 - **Secção II** *Sanções acessórias*
 - **Artigo 11.º** *Sanções acessórias* **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º** *Perda a favor do Estado* **ALTERADO**
- **Capítulo III** *Do processo*
 - **Secção I** *Competência*
 - **Artigo 13.º** *Fiscalização*
 - **Artigo 14.º** *Aplicação*
 - **Secção II** *Processamento*
 - **Artigo 15.º** *Advertência* **ALTERADO**
 - **Artigo 16.º** *Autos de notícia, participações e autos de diligência*
 - **Artigo 17.º** *Valor probatório do auto de notícia e de diligência*
 - **Artigo 18.º** *Elementos do auto de notícia, do auto de diligência e da participação*
 - **Secção III** *Tramitação*
 - **Artigo 19.º** *Entidade instrutora*
 - **Artigo 20.º** *Segredo de justiça*
 - **Artigo 21.º** *Processo sumaríssimo* **ALTERADO**
 - **Artigo 22.º** *Tramitação do processo comum*
 - **Artigo 23.º** *Pagamento voluntário da coima* **ALTERADO**
 - **Artigo 24.º** *Inquirições e depoimentos* **ALTERADO**
 - **Artigo 25.º** *Adiamento da inquirição de testemunhas*
 - **Artigo 26.º** *Ausência do arguido*
 - **Artigo 27.º** *Notificações* **ALTERADO**
 - **Artigo 27.º-A** *Tramitação eletrónica* **ADITADO**
 - **Artigo 28.º** *Forma dos actos processuais*
 - **Artigo 29.º** *Medidas cautelares*

- [Artigo 30.º](#) *Apreensão cautelar*
- [Secção IV](#) *Sanções*
 - [Artigo 31.º](#) *Suspensão da sanção*
 - [Artigo 32.º](#) *Impugnação das decisões da ANACOM* **ALTERADO**
- [Capítulo IV](#) *Disposições finais*
 - [Artigo 33.º](#) *Afectação do produto das coimas*
 - [Artigo 34.º](#) *Actualização das coimas*
 - [Artigo 35.º](#) *Custas* **ALTERADO**
 - [Artigo 36.º](#) *Direito subsidiário*
 - [Artigo 37.º](#) *Produção de efeitos*
 - [Artigo 38.º](#) *Entrada em vigor*

Lei n.º 99/2009**de 4 de setembro****Aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I***Contra-ordenações praticadas no sector das comunicações*****Artigo 1.º*****Objecto e âmbito*****(em vigor a partir de: 2026-03-29)**

- 1 - A presente lei estabelece o regime aplicável às contra-ordenações do sector das comunicações.
- 2 - Constitui contra-ordenação do sector das comunicações, para efeitos da presente lei, todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao sector das comunicações, para as quais se comine uma coima, cujo processamento e punição seja da competência do ICP-ANACOM.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores são considerados como integrando o sector das comunicações, designadamente, as matérias tratadas nos seguintes diplomas ou nos que os venham a substituir:
- a) Decreto -Lei n.º 176/88, de 18 de Maio;
 - b) Decreto -Lei n.º 179/97, de 24 de Julho;
 - c) Decreto -Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro;
 - d) Decreto -Lei n.º 177/99, de 21 de Maio;
 - e) (Revogada.)
 - f) Decreto -Lei n.º 151 -A/2000, de 20 de Julho;
 - g) (Revogada.)
 - h) (Revogada.)
 - i) Decreto -Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;
 - j) Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto;
 - l) Decreto -Lei n.º 53/2009, de 2 de Março;
 - m) Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio;
 - n) (Revogada.)
 - o) Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho;
 - p) Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - q) Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, com exceção das normas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.
 - r) Decreto-Lei n.º 25/2026, de 28 de janeiro;

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a [Decreto-Lei n.º 25/2026 - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28](#), em vigor a partir de 2026-03-29

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 2.º***Aplicação no espaço***

Salvo se disposto diferentemente em tratado ou convenção internacional, a presente lei é aplicável aos factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.

Artigo 3.º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

- 1 - Pela prática das infracções a que se refere o presente regime podem ser responsabilizadas pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.
- 2 - As pessoas colectivas referidas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas em actos praticados em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direcção e chefia e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por seus mandatários e representantes, em actos praticados em seu nome ou por sua conta.
- 3 - A responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.
- 4 - Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do sector das comunicações podem prever que os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direcção, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na coima prevista para os atos dessas pessoas coletivas, especialmente atenuada, quando, com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.
- 5 - A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 6 - A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 4.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

Artigo 5.º

Determinação da sanção aplicável

- 1 - A determinação da medida da coima e a decisão relativa à aplicação de sanções acessórias são feitas em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos com a prática da contra-ordenação e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.
- 2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Ao perigo ou ao dano causados;
 - b) Ao carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) À existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
 - d) À existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.
- 3 - Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
 - b) Especial dever de não cometer a infracção.
- 4 - Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta do agente.

Capítulo II

Das coimas e sanções acessórias

Secção I

Coimas

Artigo 6.º

Classificação das contra-ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contra-ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 7.º

Montantes das coimas

- 1 - A cada escalão de gravidade das contra-ordenações corresponde uma coima cujos limites mínimo e máximo variam consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva e, neste último caso, consoante a dimensão desta.
- 2 - As contra-ordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de (euro) 50 e máxima de (euro) 2500;
 - b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de (euro) 100 e máxima de (euro) 5000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de (euro) 250 e máxima de (euro) 10 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de (euro) 500 e máxima de (euro) 20 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de (euro) 1000 e máxima de (euro) 100 000.
- 3 - As contra-ordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de (euro) 100 e máxima de (euro) 7500;
 - b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de (euro) 200 e máxima de (euro) 10 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de (euro) 500 e máxima de (euro) 25 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de (euro) 1000 e máxima de (euro) 50 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de (euro) 2500 e máxima de (euro) 1 000 000.
- 4 - As contra-ordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de (euro) 250 e máxima de (euro) 20 000;
 - b) Se praticadas por microempresa, coima mínima de (euro) 500 e máxima de (euro) 50 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, coima mínima de (euro) 1250 e máxima de (euro) 150 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, coima mínima de (euro) 2500 e máxima de (euro) 450 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de (euro) 5000 e máxima de (euro) 5 000 000.
- 5 - Os actos legislativos que tipifiquem ilícitos enquadráveis no âmbito da presente lei podem estabelecer molduras contra-ordenacionais, dentro de cada um dos tipos de contra-ordenação previstos nos números anteriores, com limites mínimos superiores e limites máximos inferiores ao previsto, tendo em conta os bens jurídicos em presença.
- 6 - Para efeitos do presente artigo entende-se por:

a) «Microempresa», a que empregar menos de 10 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 2 milhões de euros e que cumpra o critério de independência, segundo o qual 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não sejam detidos, direta ou indiretamente, por uma pequena ou um conjunto de pequenas empresas, por uma média ou um conjunto de médias empresas, ou ainda por uma grande empresa ou conjunto de grandes empresas;

b) «Pequena empresa», a que empregar menos de 50 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 10 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos na alínea anterior, tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma pequena empresa ou conjunto de pequenas empresas;

c) «Média empresa», a que empregar menos de 250 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 43 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos nas alíneas a) ou b), tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma média empresa ou conjunto de médias empresas;

d) «Grande empresa», a que empregar mais de 250 trabalhadores e tiver um volume de negócios anual que exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que exceda 43 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos nas alíneas a), b) ou c), tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma grande empresa ou conjunto de grandes empresas.

7 - O limiar do critério de independência definido na alínea b) do número anterior pode ser excedido nos casos seguintes:

a) Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

b) Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não são detidos, directa ou indirectamente, por uma grande empresa ou conjunto de médias empresas.

8 - Para efeitos de aplicação do n.º 6, considera-se o número médio de trabalhadores ao serviço da empresa no ano anterior ao da acusação.

9 - Para efeitos de aplicação dos n.os 6 e 7, a dimensão da empresa é apurada com base nos dados económicos referentes ao ano anterior ao da acusação, sem prejuízo de poderem ser considerados, oficiosamente ou por indicação da arguida, novos elementos de facto que conduzam à alteração da classificação inicial.

10 - No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa, para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos, nos termos previstos no número anterior.

11 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se equiparadas:

a) A microempresas, as pessoas colectivas de direito privado que não revistam a forma de sociedades, bem como as freguesias;

b) A pequenas empresas, os municípios e as restantes pessoas colectivas de direito público que não constituam empresas nem sejam abrangidas pela alínea anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 8.º

Cumprimento do dever omitido

1 - Sempre que a contra-ordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 - Nos casos referidos no número anterior, o infractor pode ser sujeito à injunção de cumprir o dever em causa, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se sanção pecuniária compulsória a imposição ao agente do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

4 - A sanção pecuniária compulsória é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacte negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre (euro) 2000 e (euro) 100 000.

5 - Os montantes fixados podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de (euro) 3 000 000 e um período máximo de 30 dias.

Artigo 9.º

Reincidência

1 - É punido como reincidente quem cometer uma infracção depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou transitada em julgado, por outra infracção do mesmo tipo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo o montante da coima concretamente aplicada ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior, excepto se os limites mínimo e máximo da coima aplicável pela prática da infracção anterior forem superiores aos daquela.

3 - Em caso de reincidência, os limites máximos de duração da sanção acessória previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º são elevados para o dobro.

Artigo 10.º

Registo

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o ICP-ANACOM deve organizar um registo dos agentes condenados pela prática de qualquer infracção, do qual devem constar todas as sanções aplicadas em processos de contra-ordenação.

2 - São ainda registadas as advertências efectuadas nos termos do artigo 15.º

3 - Os registos efectuados pelo ICP-ANACOM podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Secção II

Sanções acessórias

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 - Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do setor das comunicações podem ainda prever a aplicação das seguintes sanções acessórias, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique:

a) Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;

b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos;

c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações até ao máximo de dois anos;

d) Suspensão de autorizações, licenças ou outros títulos atributivos de direitos até ao máximo de dois anos.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só são aplicáveis se a contra-ordenação praticada for grave ou muito grave.

3 - Quem desrespeitar sanção acessória que lhe tenha sido aplicada incorre em crime de desobediência qualificada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022](#) - [Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 12.º***Perda a favor do Estado***

1 - Ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima, podem ser declarados perdidos a favor do Estado os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, mesmo que pertencentes a terceiros, quando:

a) Representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação;

b) Apresentem desconformidades relativamente aos requisitos essenciais de compatibilidade eletromagnética, de rádio, de saúde e de segurança.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior e no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Estado os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos que tenham sido cautelares ou provisoriamente apreendidos e que, após notificação aos interessados, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.

3 - Os objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos perdidos a favor do Estado reverterem para o ICP-ANACOM, que lhes dá o destino que julgar por adequado.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022](#) - [Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Capítulo III***Do processo*****Secção I*****Competência*****Artigo 13.º*****Fiscalização***

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas relativas ao sector das comunicações é da competência do ICP-ANACOM, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu conselho de administração.

2 - No exercício das suas funções, o ICP-ANACOM é coadjuvado pelas autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos cuja colaboração solicite.

Artigo 14.º***Aplicação***

1 - A aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias, bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação, são da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM.

2 - As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas, com possibilidade de subdelegação.

Secção II

Processamento

Artigo 15.º

Advertência

1 - Quando se trate de contraordenação que consista em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado lesão significativa, a ANACOM, através de trabalhadores investidos de poderes para o efeito, pode advertir o infractor, com a indicação da infração verificada, das medidas recomendadas para reparar a situação e do prazo para o seu cumprimento.

2 - O ICP-ANACOM notifica ou entrega imediatamente a advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determina a instauração de processo de contra-ordenação e influi na determinação da medida da coima.

3 - Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o infractor deve apresentar ao ICP-ANACOM esses documentos, no prazo fixado por este.

4 - (Revogado.)

5 - Sanada a irregularidade, o processo é arquivado.

6 - O desrespeito das medidas recomendadas é ponderado pelo ICP-ANACOM ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

7 - A decisão de aplicação de advertência prevista no presente artigo não constitui uma decisão condenatória.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 75/2009 - Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12](#), produz efeitos a partir de 2009-10-04

Artigo 16.º

Autos de notícia, participações e autos de diligência

1 - Sem prejuízo da possibilidade estabelecida no artigo anterior, qualquer das entidades referidas no artigo 13.º levanta auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata ou utilizando os meios referidos no n.º 2 do artigo 17.º, qualquer contra-ordenação no âmbito do sector das comunicações.

2 - Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não tenha sido comprovada pessoalmente, qualquer das entidades referidas no artigo 13.º elabora participação instruída com os elementos de prova de que disponha, a qual deve ser acompanhada, sempre que possível, da indicação de testemunhas, no máximo de três por cada facto.

3 - Qualquer das entidades referidas no artigo 13.º deve lavrar autos de diligência quando, no exercício das suas funções, proceda à recolha de elementos de prova.

Artigo 17.º

Valor probatório do auto de notícia e de diligência

1 - Os autos de notícia e de diligência lavrados no âmbito de acções de fiscalização fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova registados e identificados através de aparelhos ou instrumentos rastreados ou calibrados, de acordo com normas internacionais, por laboratórios acreditados, ou certificados por entidades com competência para o efeito.

Artigo 18.º

Elementos do auto de notícia, do auto de diligência e da participação

1 - Os autos de notícia e as participações referidos no artigo 16.º devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Todos os elementos que possam ser averiguados acerca da identificação e residência dos infractores;
- d) O nome, categoria e assinatura do autuante ou participante;
- e) A assinatura do autuado, quando se trate de autos de notícia;
- f) Quando se trate de participação, a identificação e residência das testemunhas;
- g) A assinatura do agente que o levantou, que pode ser efectuada por chancela, assinatura digitalizada ou outro meio de reprodução devidamente autorizado.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o autuado deve ser advertido que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação, devendo comunicar ao ICP-ANACOM, para esse efeito, qualquer mudança de residência.

3 - Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, deve indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos administradores, gerentes, directores e outros representantes legais.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos autos de diligência.

Secção III

Tramitação

Artigo 19.º

Entidade instrutora

A instrução dos processos de contra-ordenação compete aos serviços do ICP-ANACOM, que podem solicitar, quando necessário, a colaboração das autoridades policiais, bem como de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 20.º

Segredo de justiça

1 - Ressalvadas as excepções previstas no presente regime, o processo de contra-ordenação é público, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, os preceitos do processo criminal que regulam a matéria do segredo de justiça.

2 - A autoridade administrativa pode, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do ofendido, sujeitar o processo de contra-ordenação ao regime do segredo de justiça, quando os interesses da investigação o justifiquem ou quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.

3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, nos termos do número anterior, o conselho de administração do ICP-ANACOM pode, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do ofendido, determinar o seu levantamento, em

qualquer fase do processo.

4 - As decisões que respeitem a segredo de justiça são susceptíveis de impugnação, para o tribunal, nos termos previstos no artigo 32.º

5 - Sujeito o processo ao regime de segredo de justiça, este mantém-se até à decisão final, excepto para efeitos de acesso por parte do arguido, em que se mantém apenas até à notificação da acusação que lhe seja dirigida.

Artigo 21.º

Processo sumaríssimo

1 - Quando a gravidade e a ilicitude concreta da infração ou a intensidade da culpa o justifiquem, pode a ANACOM, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de lhe aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.

2 - Pode, ainda, ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido, dentro do prazo que para o efeito seja fixado.

3 - A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas, a sanção concretamente aplicada e, se for caso disso, a determinação prevista no número anterior.

4 - O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista nos números seguintes.

5 - A recusa ou silêncio do arguido neste prazo, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2, o não pagamento da coima ou a não aceitação da admoestação no prazo de 20 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida no n.º 1.

6 - Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada ou à aceitação da admoestação que tenha sido proferida, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

7 - As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

8 - Não são devidas custas no processo sumaríssimo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 75/2009 - Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12](#), produz efeitos a partir de 2009-10-04

Artigo 22.º

Tramitação do processo comum

A acusação é notificada ao infractor para, em prazo a fixar entre 10 e 20 dias úteis, apresentar resposta escrita, juntar os documentos probatórios de que disponha, arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, e requerer as diligências de prova que considere necessárias.

Artigo 23.º

Pagamento voluntário da coima

1 - Relativamente a infracções leves, bem como a infracções graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo anterior.

- 2 - A coima é liquidada pelo valor mínimo, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência, nos termos previstos no artigo 9.º
- 3 - O arguido pode ainda proceder ao pagamento voluntário da coima em momento posterior ao previsto no n.º 1, até à decisão final do processo, sendo-lhe então exigido igualmente o pagamento das custas a que houver lugar.
- 4 - Se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima é liquidada pelo valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.
- 5 - Sendo possível a regularização da situação de infracção, o pagamento voluntário da coima depende dessa regularização.
- 6 - O pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contra-ordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue relativamente à aplicação da mesma.
- 7 - O processo arquivado, nos termos do número anterior, é reaberto se for apresentada defesa no prazo legal.
- 8 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º, o pagamento voluntário da coima equivale a condenação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 24.º***Inquirições e depoimentos***

- 1 - As inquirições e os depoimentos são prestados nas instalações da ANACOM, ou noutro local indicado oficiosamente por esta autoridade.
- 2 - As testemunhas e peritos indicados pelo arguido na defesa devem por ele ser apresentados na data, hora e local indicados para realização da diligência de inquirição.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, bem como os agentes de autoridade, ainda que arrolados pelo arguido, que devem ser notificados pelo ICP-ANACOM.
- 4 - Quando tal se justifique, as inquirições e os depoimentos podem, por iniciativa oficiosa ou a requerimento, ser prestados a partir das instalações da ANACOM ou de outro local indicado por esta autoridade, através de videoconferência.
- 5 - Nas inquirições e depoimentos é possível a utilização de gravação magnetofónica ou audiovisual, na qual deve ser feita menção do início e fim da inquirição.
- 6 - Os depoimentos, informações ou esclarecimentos recolhidos por gravação magnetofónica ou por videoconferência não são reduzidos a escrito, nem é necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.
- 7 - Caso as diligências referidas no presente artigo sejam realizadas, de forma presencial, fora das instalações da ANACOM, os seus funcionários devem ser portadores de credencial, da qual conste a identificação do funcionário e a finalidade da diligência.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 25.º***Adiamento da inquirição de testemunhas***

- 1 - A inquirição de testemunhas e de peritos apenas pode ser adiada uma vez, se a falta à primeira marcação for considerada justificada.
- 2 - Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no acto processual.
- 3 - A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao 3.º dia posterior ao dia designado para a prática do acto, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respectivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.

4 - Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

Artigo 26.º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido para ser ouvido no dia designado não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos, salvo se a falta tiver sido considerada justificada nos termos do artigo anterior, caso em que é aplicável o regime nele estabelecido.

Artigo 27.º

Notificações

1 - As notificações efetuam-se através de uma das seguintes formas:

- a) Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) ou outro serviço de notificações eletrónicas a disponibilizar pela ANACOM, que aprova a forma como estas são realizadas;
- b) Correio eletrónico;
- c) Carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando, para o endereço fornecido nos termos do artigo 18.º ou para o endereço que tenha sido comunicado para esse efeito à ANACOM;
- d) Telecópia;
- e) Notificação pessoal, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

2 - Se, por qualquer motivo, a carta prevista na alínea c) do número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada para o mesmo endereço através de carta simples.

3 - No caso previsto no número anterior, é lavrada pelo instrutor uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e do endereço para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior à data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.

4 - Sempre que o notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar o aviso de receção, e a recusa estiver devidamente identificada no envelope ou no mencionado aviso, considera-se efetuada a notificação.

5 - Quando o notificando ou o mandatário não tenha aderido ao SPNE associado à morada única digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e sem prejuízo das regras aprovadas pela ANACOM ao abrigo da alínea b) do n.º 1 deste artigo e do n.º 1 do artigo 27.º-A, as notificações podem ser efetuadas através de correio eletrónico, quando, previamente ou no âmbito do procedimento contraordenacional, o notificando tenha manifestado o seu consentimento expresso para receção de notificações em processos de contra-ordenação, indicando, para esse efeito, um endereço eletrónico.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se consentimento expresso a utilização, no procedimento respetivo, de correio eletrónico pelo notificando ou mandatário como meio de contactar a ANACOM.

7 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

8 - Sempre que se verifique que o notificando ou o mandatário tenham aderido ao SPNE, a notificação é realizada através daquele serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

9 - As notificações efetuadas por correio eletrónico consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica e, no caso de ausência de acesso, consideram-se feitas no quinto dia útil posterior ao do seu envio ou no primeiro dia útil seguinte ao mesmo quando esse dia não seja útil, salvo quando se demonstre:

- a) Que o notificando comunicou a alteração da caixa postal eletrónica;
- b) Ter sido impossível a comunicação da alteração da caixa postal eletrónica; ou,

c) Que o serviço de comunicações eletrónicas impediu a correta receção da notificação, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

10 - Pode ainda recorrer-se à notificação pessoal, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

11 - Quando se verifique a existência de várias infracções cometidas pelo mesmo agente, pode efectuar-se uma única notificação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 27.º-A***Tramitação eletrónica***

1 - A tramitação das contraordenações do setor das comunicações é efetuada eletronicamente de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em termos a definir pela ANACOM, que aprova também a forma de realização das notificações eletrónicas que não sejam realizadas através do serviço público de notificações eletrónicas.

2 - A assinatura autógrafa no processo administrativo, quando excecionalmente tramite em suporte de papel, é dispensada sempre que os atos procedimentais sejam praticados em suporte eletrónico com a aposição de assinatura eletrónica qualificada, incluindo as do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

3 - A tramitação eletrónica do processo deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 7.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 28.º***Forma dos actos processuais***

1 - Os actos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura eletrónica qualificada.

2 - Os actos processuais e documentos assinados nos termos do número anterior substituem e dispensam para quaisquer efeitos a assinatura autógrafa no processo em suporte de papel.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores apenas pode ser utilizada a assinatura eletrónica qualificada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

Artigo 29.º***Medidas cautelares***

1 - Quando se revele adequado e necessário para a preservação da prova ou para a salvaguarda dos bens juridicamente tutelados nos regimes jurídicos aplicáveis, o ICP-ANACOM pode determinar, fixando o respectivo prazo de vigência, uma das seguintes medidas:

a) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido;

b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2 - As medidas previstas no número anterior têm um prazo máximo de um ano.

3 - A determinação referida no n.º 1 vigora, consoante os casos:

a) Até ao termo do prazo fixado para a sua vigência;

- b) Até à sua revogação pelo ICP-ANACOM ou por decisão judicial;
 - c) Até ser proferida decisão final que não inclua a aplicação de sanções acessórias previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - d) Até ao início do cumprimento das sanções acessórias aplicadas nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 11.º
- 4 - Quando seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.
- 5 - A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pelo ICP-ANACOM, quando tal se revelar adequado e necessário para a boa regulação do sector.

Artigo 30.º

Apreensão cautelar

- 1 - O ICP-ANACOM pode determinar, nos termos do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a apreensão provisória, designadamente, dos seguintes bens e documentos:
- a) Equipamentos;
 - b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição e outros documentos equiparados.
- 2 - No caso de apreensão cautelar de equipamentos, pode o seu proprietário ou quem o represente ser designado fiel depositário, com a obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

Secção IV

Sanções

Artigo 31.º

Suspensão da sanção

- 1 - O ICP-ANACOM pode suspender a aplicação das sanções se, atendendo à conduta do agente, anterior ou posterior à prática da infracção, e às circunstâncias desta, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais.
- 3 - O tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.
- 4 - A suspensão não abrange custas.
- 5 - Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contra-ordenação no âmbito do sector das comunicações e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução das sanções aplicadas.

Artigo 32.º

Impugnação das decisões da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, impugnada a decisão proferida pela ANACOM no âmbito de um processo de contraordenação, aquela remete os autos respetivos ao Ministério Público, preferencialmente por via eletrónica, no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações, bem como outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, e ainda oferecer meios de prova.
- 2 - A remessa dos autos por via eletrónica dispensa o envio dos respetivos originais, sem prejuízo do dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos dele constantes, quando existentes, sempre que o Ministério Público ou o juiz o determine.
- 3 - As decisões, despachos ou outras medidas adotadas pela ANACOM no âmbito de processos de contraordenação são impugnáveis para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo o recurso ser apresentado à ANACOM.
- 4 - A impugnação de quaisquer decisões proferidas pela ANACOM que, no âmbito de processos de contraordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias ou respeitem ao segredo de justiça tem efeito suspensivo.
- 5 - A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adotados no âmbito de processos de contraordenação, tem efeito meramente devolutivo e obedecem às regras previstas no presente artigo.
- 6 - A ANACOM, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.
- 7 - Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contraordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ANACOM.
- 8 - A ANACOM tem legitimidade para recorrer autonomamente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares, bem como para responder a recursos interpostos.
- 9 - As decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contraordenações, são impugnáveis junto do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 10 - O Tribunal da Relação, no âmbito da competência prevista no número anterior, decide em última instância, não cabendo recurso ordinário dos seus acórdãos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Alterado pelo/a Artigo 16.º do/a [Lei n.º 46/2011 - Diário da República n.º 120/2011, Série I de 2011-06-24](#), em vigor a partir de 2011-06-29, produz efeitos a partir de 2012-03-30

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 33.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas reverte na percentagem de 60 % para o Estado e 40 % para o ICP-ANACOM.

Artigo 34.º

Actualização das coimas

Os montantes mínimos e máximos das coimas referidos no artigo 7.º são actualizados trienalmente e com início em Janeiro de 2012, com base na percentagem de aumento do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, para Portugal

continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, nos três anos precedentes.

Artigo 35.º

Custas

- 1 - As decisões do ICP-ANACOM sobre a matéria do processo devem fixar o montante das custas.
- 2 - As custas destinam-se a cobrir as despesas efetuadas no processo.
- 3 - O reembolso pelas despesas com notificações e comunicações, meios audiovisuais e materiais utilizados no processo é calculado à razão de metade de 0,5 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 - Os valores indicados no número anterior são aumentados para o dobro no caso de processos relativos a contraordenações previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas, na Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, por infração das regras aplicáveis à construção e ampliação de infraestruturas aptas, ao acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e ao Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas.
- 5 - Caso sejam facultadas cópias ou certidões do processo ou de partes deste a pedido do arguido, ainda que em suporte digital, acresce aos valores referidos nos números anteriores uma quantia calculada nos termos previstos nos mesmos números em função do número de folhas disponibilizadas.
- 6 - As custas compreendem, ainda, os seguintes encargos:
 - a) A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes e consultores técnicos;
 - b) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de serviços técnicos, de certidões ou outros elementos de informação e de prova.
- 7 - As custas são suportadas pelo arguido e corresponsáveis nos termos da presente lei, em caso de aplicação de uma sanção de admoestação, de uma coima ou de uma sanção acessória.
- 8 - As custas revertem para o ICP-ANACOM.
- 9 - O arguido pode impugnar judicialmente a decisão da ANACOM relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação da decisão a impugnar.
- 10 - Findo o prazo referido no número anterior, sem que impugne a mencionada decisão, o arguido deve pagar as custas devidas no prazo de 10 dias úteis.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 16/2022 - Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16](#), em vigor a partir de 2022-11-14

Artigo 36.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações previstas na presente lei, em tudo quanto nela se não encontre expressamente regulado, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 37.º

Produção de efeitos

Os preceitos da presente lei referentes às coimas e respectivos valores só são aplicáveis a partir da entrada em vigor de acto legislativo que, alterando a legislação vigente, proceda à classificação das contra-ordenações aí tipificadas e à respectiva adaptação dos valores das coimas de acordo com o disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 7.º da presente lei.

Artigo 38.º***Entrada em vigor***

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
